



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11968.000586/2008-66  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3802-000.163 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 24 de abril de 2014  
**Assunto** MULDI  
**Recorrente** ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para informar a data do protocolo do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

### **Relatório e Voto**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, na qual se discute a aplicabilidade de multa regulamentar decorrente do descumprimento do dever instrumental previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 800/2007, cominada com fundamento na alínea “e”, IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 10.833/2003 (fls. 42), assim ementado:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 18/05/2008*

*MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA TRANSPORTADA.*

*A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico As escalas da embarcação deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.*

*Aplica-se a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, empresa de transporte internacional, prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta ou ao agente de carga, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”.*

O Recorrente, na condição de agente de navegação do navio CAP SAN RAPHAEL, deixou de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, informação sobre a vinculando dos manifestos de carga de fls. 15 à escala no Porto de Suape prevista na alínea “e”, IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 10.833/2003.

É o Relatório.

A partir do exame dos autos, não é possível identificar a data do protocolo do recurso voluntário, o que inviabiliza a análise de sua tempestividade.

Vota-se, assim, pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem, para que esta informe a data do protocolo do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator